



**PROCESSO Nº** : 11.702-1/2014  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO  
**RESPONSÁVEL** : SINVALDO SANTOS BRITO  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE PEIXOTO DE AZEVEDO – PARECER PRÉVIO Nº 41/2014  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

**EMENTA:**

Recurso Ordinário, recebido como retificação de erro material, das Contas Anuais de Governo de Peixoto de Azevedo – Parecer Prévio Nº 41/2014. Exercício de 2013. Manifestação pelo reconhecimento da ocorrência de erro material, a fim de afastar as irregularidades constantes dos itens 5.1 e 6.1, assim como pela manutenção dos demais termos do Parecer Prévio Nº 41/2014.

**PARECER Nº 1214/2015**

**I – RELATÓRIO**

01. Trata-se de **Recurso Ordinário, recebido como retificação de erro material**, interposto pelo Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, Sr. Sinvaldo Santos Brito perante o Parecer Prévio nº 41/2014, contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo.

02. Em análise dos requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Domingos Neto, não obstante ter manifestado pelo não



conhecimento do recurso, eis que o artigo 64, parágrafo 5º, da Lei Orgânica veda expressamente o manejo da via recursal diante da emissão de parecer prévio, manifestou-se, por outro lado, pelo encaminhamento dos autos ao Conselheiro Relator, ante a possibilidade de modificação do **decisum**, quando da configuração de erro material.

03. Diante disso, os autos foram encaminhados à Equipe Técnica do Conselheiro Relator, para manifestar-se exclusivamente quantos às irregularidades gravíssimas constantes dos itens 5.1, 6.1 e 7.1.

04. A análise técnica ensejou a reformulação de foram de cálculos, o que culminou no afastamento de 02 (duas) irregularidades gravíssimas, quais sejam, as constantes dos itens 5.1, 6.1, restando mantida a irregularidade gravíssima do item 7.1.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – DOS ACHADOS DA AUDITORIA SUBMETIDOS A REVISÃO PELA EQUIPE TÉCNICA:**

**05. AA 01. Limite Constitucional/Legal Gravíssima. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).**



05.1. Aplicação de R\$ 4.500.273,00, correspondente a 17,25% da receita base de R\$ 26.087.540,78 na manutenção e desenvolvimento do ensino, não assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, item 4.4.2.1.1.

05. O responsável afirma que o cálculo das despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, está equivocado.

06. Alega que foi apontado como despesa com Ensino o valor de R\$ 13.670.137,73 (treze milhões, seiscentos e setenta mil, cento e trinta e sete reais e setenta e três centavos), quando na realidade teria sido liquidado o valor de R\$ 14.351.286,50 (quatorze milhões, trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) e empenhada o valor de R\$ 14.498.658,00 (quatorze milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais).

07. Afirma ainda constar do Relatório Técnico, que o Município aplicou apenas R\$ 4.500.273,00 (quatro milhões, quinhentos mil, duzentos e setenta e três reais), equivalente à apenas 17,25%, mas na verdade, foram aplicados R\$ 7.002.582,41 (sete milhões, dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), às fl. 8, correspondente a 26,68% da receita base de R\$ 26.241.695,64 (vinte e seis milhões, duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), às fls. 152 a 161.



08. Segundo o defendente não teria sido levado em consideração o valor de R\$ 1.266.200,00 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil e duzentos) reais referente a restos a pagar não processados de 2012 que foram liquidados em 2013, devendo, assim, esses valores fazer parte do cálculo dos 25% do ensino.

09. Ainda salientou ter ocorrido erro no cálculo no que diz respeito ao valor de R\$ 2.481.311,92 correspondente a receita integral dos convênios e programas do Ensino (fls. 172).

10. Assevera que “o TCE, normatizou na Resolução de Consulta nº 14/2012 que o limite da Educação de trata o Art. 212, CF, deve ser apurado pela despesa liquidada, e a equipe de auditoria erroneamente utilizou apenas o valor empenhado, gerando distorção no cálculo. Face ao exposto, a decisão merece ser reformada para julgar o item como regular”.

11. A Equipe Técnica procedendo análise das alegações do responsável, reconheceu a correspondência com as informações trazidas pelo responsável, reformulando os cálculos, conforme demonstrado pela dita Equipe Técnica, por meio de planilha comparativa, reproduzida a seguir, *in verbis*:

<b>Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF)</b>	<b>Cálculo elaborado no relatório técnico preliminar pela equipe técnica anexo 7 da 4.320/64)</b>	<b>Cálculo Corrigido após análise da defesa</b>
---	---	---



	Total da despesa empenhada no ensino (art. 212,CF)	13.743.823,48	14.424.972,25
(-)	Restos a pagar não processados do ensino, inscritos no exercício (Recursos Próprios)	,00	,00
(-)	Restos a pagar não processados do ensino, inscritos no exercício (convênios, programa e Fundeb)	73.685,75	73.685,75
(=)	Despesas empenhadas e liquidadas no ensino na função 12 no exercício	13.670.137,73	14.351.286,50
(+)	Despesas liquidadas em 2013 decorrentes de RP não processados inscritos em exercícios anteriores, no ensino, exceto as de convênios, programas e Fundeb		1.266.200,00
(-)	Restos a pagar do ensino processados em 2013 a serem pagos com recursos próprios, sem disponibilidades financeiras para pagamento (conforme quadro 4.3.)	0,00	0,00
(+)	Despesas intra orçamentárias ref. à parte patronal da previdência própria do ensino custeadas com recursos próprios (somente nos casos em que essas despesas, dotação 3.1.90.13, não foram empenhadas na função 12-Educação)	0,00	0,00
(+)	Valor retido referente ao Fundeb	4.313.806,67	4.313.806,67
(-)	Despesas liquidadas do Fundeb (receita 17240100)	10.428.026,49	10.428.026,49
(-)	Despesas liquidadas de convênios e programas referentes ao ensino (Quadro 4.4)	2.481.311,92	2.103.763,92
(-)	Outras despesas liquidadas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento do ensino (Merenda Escolar Quadro 4.5)	574.332,99	574.332,99
(=)	Total de recursos aplicados no ensino provenientes de impostos	4.500.273,00	6.825.169,77
	<b>Total da Receita Base</b>	<b>26.087.540,78</b>	<b>26.241.695,64</b>
	Percentual sobre a receita base	17,25%	26,00%
	Limite mínimo s/ a receita base	25,00%	25,00%
	<b>Situação</b>	<b>Irregular</b>	<b>Regular</b>

12. Assim, pode-se observar, que os valores utilizados para a formulação dos cálculos estavam equivocados, o que foi retificado, de tal maneira, que os valores encontrados, após reformulação, demonstram que o Município está em conformidade com os valores de despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino.

13. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pelo afastamento da impropriedade.**

**06. AA 03. Limite Constitucional/Legal Gravíssima. Não destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII,**



**do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -  
Constituição Federal).**

06.1. Aplicação de somente R\$ 6.010.809,37 na remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondente a 57,64% da receita do referido fundo que foi de R\$ 10.428.026,49, não assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido pela legislação, item 4.4.2.1.2.

14. O gestor salienta que o cálculo das despesas relativas à aplicação dos 60% do FUNDEB encontra-se equivocado, eis que o Relatório Técnico apontou o valor de R\$ 6.010.809,37 (seis milhões, dez mil, oitocentos e nove reais e trinta e sete centavos), correspondendo a 57,64%, quando na realidade, teria sido R\$ 6.653.424,60 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) equivalente a 63,80%.

15. A Equipe Técnica formulou novos cálculos, conforme anexo atualizado pelo gestor, encaminhado em anexo 176/177 e 190/194 do documento externo nº 163558, autos digitais, a relação de despesas com pessoal devidamente corrigido.

16. Diante das razões apresentadas pelo gestor, novos cálculos foram realizados, dando-se, assim, a retificação dos valores anteriormente apresentados pela Equipe de Auditoria, conforme planilha a seguir reproduzida:

Descrição	Valor (R\$)
Valor da receita do FUNDEB	10.428.026,49
Gasto com remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil, fundamental e especial	6.564.103,06
% da aplicação s/ a receita do FUNDEB	62,94%
Limite percentual mínimo	60%
Situação	Regular

Fonte: ANEXO 10 – Demonstrativo da receita orçada com a arrecadada consolidado e Anexo 07 da Lei 4.320/64 Fis. 190/194 do documento externo nº 163558





20. Alegou, outrossim, “que o Município de Peixoto de Azevedo-MT, em decorrência de políticas equivocadas, adotadas em gestão anterior (1996), tornou-se gestor de um Hospital, contando com 79 leitos, sendo 66 de enfermagem e 07 de Pronto Atendimento”.

21. Considerou ainda que a Constituição Federal trouxe disposição no sentido de que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que fornece os serviços públicos de saúde por meio do sistema único, financiado pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

22. Afirmou outrossim que o Contrato n° 094/2010, firmado com a Fundação UNISELVA, cujo objeto é ações complementares de assistência à saúde e capacitação de profissionais de saúde e educação em saúde, não tem o viés de terceirizar de forma ilegal mão-de-obra, mas sim, trata-se de ação necessárias e complementares, em face de que a demanda extrapola a capacidade da estrutura do município em atender a população.

23. As alegações e os documentos apresentados não são suficientes para afastar a irregularidade, principalmente ante as disposições constantes do item 1º, subitem 04, da Resolução de Consulta n° 16/2013-TCE/MT, que dispôs sobre os requisitos para contratação de despesas com a complementação dos serviços públicos de saúde, *in verbis*:

#### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 16/2013 – TP**

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO. CONSULTA.





**1º) COMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REQUISITOS. DESPESA COM PESSOAL. INCLUSÃO NO LIMITE. REQUISITOS.**

**4)** As despesas com a complementação dos serviços públicos de saúde pela iniciativa privada **não devem ser computadas no cálculo da despesa com pessoal, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:** a) não correspondam a atribuições de categorias funcionais, com cargos vagos, que se destinam ao fim específico objeto da complementação; b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço; e, c) os serviços de saúde não sejam transferidos por completo para a iniciativa particular pela Administração Pública, em afronta aos ditames constitucionais.

24. Observa-se das informações constantes dos autos que os pagamentos de profissionais de saúde, tais como: Auxiliar Cirúrgico, Fisioterapeuta, Odontólogo, Enfermeira, Médico Pediatra, plantonistas, etc., por serviços prestados no Hospital Municipal, PSF, etc., cargos estes constantes no lotacionograma do Município de Peixoto de Azevedo, portanto despesas com pessoal da saúde, não se enquadram aos requisitos constantes do item 04 da Resolução de Consulta nº 16/2013-TCE/MT.

25. Por essa razão, o Ministério Público de Contas, acompanhando a doutra Equipe Técnica, **opina pela manutenção da irregularidade.**

**III - DA ANÁLISE GLOBAL**

26. Em se tratando de pedido de retificação, ante a ocorrência de erro material, com reformulação de cálculo e afastamento de 02 (duas) irregularidades gravíssimas, qual seja, dos 5.1, 6.1, conclui-se que, no contexto geral, mesmo com o afastamento dessas impropriedades, ainda **não há subsídios para modificação** do mérito



da manifestação do Tribunal, de parecer prévio contrário para parecer prévio favorável.

27. A conclusão merece respaldo tanto em razão da manutenção da irregularidade gravíssima constante do item 7.1, assim descrita, “Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 29.267.177,91, correspondente a 61,69% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo que é de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF, item 4.4.4.2.”, **quanto pelas demais irregularidades mantidas** quando da emissão do Parecer Prévio nº 41/2014.

28. Assim, o Ministério Público de Contas opina pelo afastamento das irregularidades 5.1 e 6.1, assim como pela manutenção do item 7.1, conforme razões apresentadas nesse parecer.

#### IV – CONCLUSÃO

Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta:**

a) pelo **reconhecimento** da ocorrência de erro material, a fim de afastar as irregularidades constantes dos itens 5.1 e 6.1, nos termos da manifestação exarada por esse Tribunal, Parecer Prévio nº 41/2014;



b) manter **inalteradas** as demais disposições constantes da manifestação exarada por esse Tribunal, nos termos do Parecer Prévio nº 41/2014.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, em 23 de março de 2015.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral Substituto

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.